

## RAZÕES DO VOTO

Neste momento necessário tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedade apontada como procedente pelo Ministério Público de Cotas, uma vez que em razão dos demais apontamentos da equipe não houve divergência.

Em seu Parecer n. 619/2012 (fls. 84/TCE), alegou o procurador:

*“Quanto ao item c “i”, há **procedência parcial**, em razão da contratação, através do processo administrativo nº 04/2010 (fls. 45), do Sr. José Osmar de Freitas, irmão do Vereador Sr. José Ozete de Freitas, incidindo novamente a Consulta nº 25/2011, já elencada anteriormente.”*

O gestor em sua defesa apresenta um documento em que informa que o Ministério Público requereu o arquivamento de um Processo na justiça comum, onde os fatos apurados pela ação são os mesmos da presente representação, requerendo ao final com base naquela decisão, o arquivamento da presente representação. (fls. 091 a 095)

A equipe técnica ratificou seu Relatório Preliminar que concluiu pelo conhecimento e improcedência da representação externa. (fls. 74 a 77-TCE/MT)

Em suas justificativas para manter o apontamento o membro do Parquet de Contas, sustenta que **independentemente** da decisão proferida no Procedimento Investigatório n° 115904/2011 em trâmite no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o Tribunal de Contas pode exercer a sua atribuição constitucional de **fiscalizar os órgãos do poder executivo**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

Manifestação ministerial que preliminarmente acolho em face da independência das instâncias.

Quanto ao mérito o Ministério Público de Contas, aduz em seu Parecer n. 619/2012 às folhas 83 e 84, que:

*Quanto ao item b, “iii”, há, em parte, **procedência** da representação externa, no tocante aos Contrato nº 20/2009 (fl. 18) no valor de R\$ 31.276,80, e Empenho nº 960/2010 (fl. 49) no valor de R\$ 1.020,00, AWC Página 4 de 7 em que a administração pública contratou o Sr. José Osmar Freitas e Sr. João Leitão Freitas, sendo os mesmos, segundo informações, irmão e pai, respectivamente, do **Vereador José Ozete de Freitas**, incidindo na Decisão de Consulta nº 25/2011, assim ementada:*

“PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CONSULTA. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE GESTORES PÚBLICOS E/OU DE SEUS FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE.

- 1) *A participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público de empresa de propriedade do agente político e/ou de seus familiares viola os preceitos da Lei n.º 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública, em especial os da **impessoalidade e da moralidade**; e,*
- 2) *Em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa pertencente a gestores públicos e/ou de seus familiares, há a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução de Consulta n.º 55/2010.*

(...)

*Quanto ao item c “i”, há **procedência parcial**, em razão da contratação, através do processo administrativo nº 04/2010 (fls. 45), do Sr. José Osmar de Freitas, irmão do Vereador Sr. José Ozete de Freitas, incidindo novamente a Consulta nº 25/2011, já elencada anteriormente.*

Analisando os fatos é importante observar que o objetivo da licitação é assegurar que todos os interessados possam concorrer em igualdade de condições perante a Administração Pública e resguardar o erário por meio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Uma ampla concorrência buscada pelo estatuto de licitações não restringe o procedimento licitatório à área geográfica do órgão ou entidade que a realiza, pois deve ser aberto a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

O artigo 37 da Constituição Federal, bem como os princípios específicos aplicáveis aos processos licitatórios e disciplinados pelo artigo 3º da Lei 8.666/93, merecem destaque especial para a análise dos princípios da isonomia, da probidade administrativa, impessoalidade e da moralidade.

Alguns princípios aplicáveis aos processos licitatórios, dada a sua importância, foram positivados pelo legislador, a fim de conferir maior concretude e reforçar os objetivos da licitação.

Dessa forma, o inciso III, do artigo 9º, da Lei 8666/93, veda a participação na licitação do servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Essa vedação reporta-se aos princípios da moralidade e da impessoalidade,

sendo pressuposto da lisura da licitação e da futura contratação.

O Conselho Nacional da Justiça - CNJ editou a Resolução 7, de 18 de outubro de 2005, que dispõe:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

[...]

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

As normas regulamentadoras das licitações e coibidoras do nepotismo trazem ínsita a ideia de disputa isonômica e visam à satisfação do interesse público, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e moralidade. Ou seja, possibilitam a realização do negócio mais vantajoso para a Administração e asseguram aos cidadãos a igualdade de condições e a ampla acessibilidade aos contratos celebrados pela Administração Pública.

Dessa maneira, a norma expressa do inciso III, do artigo 9º, da Lei 8.666/93, combinada com a Súmula Vinculante 13, impedem a participação na licitação e na contratação de pessoa jurídica pertencente ao prefeito municipal e a seus familiares.

Esse é o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, conforme disposição dos Acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 2.543/2004, da relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, vazado nos seguintes termos:

Contas julgadas regulares com ressalva, fazendo-se determinações corretivas à entidade. Contas julgadas irregulares e aplicação de multa a um dos responsáveis, considerando que ocorreu descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em virtude da indicação de empresas pertencentes a membros de sua família. Princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade não observados. Acolhimento das propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Acórdão 1.893-28/10-P, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que assim dispõe:

A interpretação sistemática e analógica do art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de

servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, a saber: a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia. É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a lisura de uma licitação pública. Ao contrário do que defende o justificante, é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados.

Considerando que os processos licitatórios não se restringem à localidade ou a região da Administração Pública contratante, e sim a todos os interessados em contratar com o Poder Público, é de suma importância a realização do pertinente procedimento licitatório, de acordo com seus regramentos constitucionais e legais, e cumprindo os princípios norteadores da Administração Pública, que devem ser obedecidos por todos os gestores.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, VIII, artigo 75, da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o parecer nº 4.131/2012 de Lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito pela PROCEDÊNCIA parcial da Representação externa, em face do Prefeito Municipal de Juscimeira, Sr. Valdecir Luiz Colle, em razão de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, do RITCE/MT, cominado-lhe multa de 11 UPF`s/MT, com a graduação dada pelo artigo 6º, II, “a” da Resolução 17/2010.

É como voto.  
Cuiabá, 16 de dezembro de 2012.

**Conselheiro Sérgio Ricardo**  
**Relator**